

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

L 372

29º ano

31 de Dezembro de 1986

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

86/635/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras 1

86/636/CEE:

- ★ Decisão do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, respeitante à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial, assinado em Malabo em 15 de Junho de 1984, pelo período que se inicia em 27 de Junho de 1986 18

Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial, assinado em Malabo em 15 de Junho de 1984, pelo período que se inicia em 27 de Junho de 1986 20

86/637/CEE:

- ★ Decisão do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, respeitante à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa guineense, assinado em Conacri em 7 de Fevereiro de 1983, pelo período que se inicia em 8 de Agosto de 1986 27

Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa guineense, assinado em Conacri em 7 de Fevereiro de 1983, pelo período que se inicia em 8 de Agosto de 1986 29

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 8 de Dezembro de 1986

relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras

(86/635/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 3, alínea g, do seu artigo 54º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 Julho de 1978 ⁽⁴⁾, baseada no artigo 54º, nº 3, alínea g, do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/569/CEE ⁽⁵⁾, não é obrigatoriamente aplicável, até coordenação posterior, aos bancos e às outras instituições financeiras, a seguir denominadas «instituições de crédito»; que, dada a importância capital dessas empresas na Comunidade, se impõe proceder a essa coordenação;

Considerando que a Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no nº 3, alínea g, do

artigo 54º do Tratado e relativa às contas consolidadas ⁽⁶⁾, apenas prevê derrogações em relação às instituições de crédito até ao termo dos prazos previstos para a aplicação da presente directiva; que daí resulta que esta deve igualmente conter disposições específicas para as instituições de crédito relativas às contas consolidadas;

Considerando que a urgência da coordenação deriva igualmente do facto de haver um número crescente de instituições de crédito que exercem as suas actividades além das fronteiras nacionais; que uma melhor comparabilidade das contas anuais e das contas consolidadas destas instituições se reveste de fundamental importância para os credores, devedores e sócios, bem como para o público em geral;

Considerando que, em quase todos os Estados-membros da Comunidade, são múltiplas as formas jurídicas das instituições de crédito, na acepção da Directiva 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício ⁽⁷⁾ em concorrência no sector do crédito; que parece pois necessário não limitar a coordenação para instituições de crédito às formas jurídicas referidas na Directiva 78/660/CEE mas, pelo contrário, fixar um âmbito de aplicação que se estenda a todas as sociedades, tal como definidas no segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado;

Considerando que, no que diz respeito às instituições financeiras, convém contudo limitar o âmbito de aplicação da presente directiva àquelas que sejam dotadas de uma das formas jurídicas referidas na Directiva 78/660/CEE; que as

⁽¹⁾ JO nº C 130 de 1. 6. 1981, p. 1, e JO nº C 83 de 24. 3. 1984, p. 6 e JO nº C 351 de 31. 12. 1985, p. 24.

⁽²⁾ JO nº C 242 de 12. 9. 1983, p. 33 e JO nº C 163 de 10. 7. 1978, p. 60.

⁽³⁾ JO nº C 112 de 3. 5. 1982, p. 60.

⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 314 de 4. 12. 1984, p. 28.

⁽⁶⁾ JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 322 de 17. 12. 1977, p. 30.

instituições financeiras não submetidas a essa directiva devem automaticamente recair no âmbito de aplicação da presente directiva;

Considerando que se impõe uma ligação com a coordenação em matéria de instituições de crédito pelo facto de que algumas das regras relativas às contas anuais e às contas consolidadas terem incidência noutros domínios abrangidos por tal coordenação, tais como as condições de aprovação ou os indicadores estabelecidos para fins de fiscalização;

Considerando que, embora tenha parecido aconselhável, atendendo às particularidades das instituições de crédito, adoptar uma directiva distinta para as contas anuais e as contas consolidadas destas instituições, tal não significa que a nova regulamentação esteja dissociada da regulamentação contida nas Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE; que tal dissociação não seria efectivamente nem útil nem compatível com os princípios fundamentais da coordenação do direito das sociedades dado que, devido ao importante papel que desempenham na economia comunitária, as instituições de crédito não poderiam ser excluídas de uma regulamentação concebida para o conjunto das empresas; que é pois esta a razão pela qual apenas as particularidades sectoriais das instituições de crédito foram tomadas em consideração, no sentido de que a presente directiva apenas fixa as derrogações às Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE;

Considerando que a estrutura e o conteúdo dos balanços das instituições de crédito variam de uns Estados-membros para outros; que a presente directiva deve, por conseguinte, prever a mesma estrutura, a mesma nomenclatura e a mesma terminologia para as rubricas do balanço de todas as instituições de crédito da Comunidade; que devem poder ser admitidas derrogações em função da forma jurídica de uma instituição ou da especial natureza das suas actividades;

Considerando que a comparabilidade das contas anuais e das contas consolidadas exige que sejam resolvidas algumas questões fundamentais relativas à inscrição das diversas operações no balanço e nas rubricas extrapatrimoniais;

Considerando que, a fim de poder assegurar uma melhor comparabilidade, é preciso, além disso, que o conteúdo das diversas rubricas do balanço e extrapatrimoniais seja determinado com precisão;

Considerando que o mesmo se verifica no que se refere à estrutura e à delimitação das rubricas da conta de ganhos e perdas;

Considerando que, além disso, a comparabilidade dos dados constantes do balanço e da conta de ganhos e perdas depende essencialmente do valor atribuído aos elementos do activo e do passivo registados no balanço;

Considerando que é conveniente, em função dos especiais riscos inerentes às operações bancárias e da necessidade de proteger a confiança, prever a possibilidade de criar no passivo do balanço uma rubrica denominada «Fundo para

riscos bancários gerais»; que, pelos mesmos motivos, pareceu igualmente oportuno permitir aos Estados-membros deixarem às instituições de crédito, até coordenação posterior, uma certa margem de apreciação, em especial na avaliação dos créditos e de certos títulos; que é importante, contudo, neste último caso, que os Estados-membros permitam a essas mesmas instituições criar a rubrica «Fundo para riscos bancários gerais»; que pareceu igualmente indicado autorizar os Estados-membros a permitirem às instituições de crédito que procedam a certas compensações na conta de lucros e perdas;

Considerando que devem ser igualmente efectuadas certas alterações ao anexo, tendo em conta a natureza específica das instituições de crédito;

Considerando que, com a preocupação de colocar ao mesmo nível o maior número possível de instituições de crédito, como no caso da Directiva 77/780/CEE, as reduções previstas na Directiva 78/660/CEE não foram previstas em benefício das pequenas e médias instituições de crédito; que, no entanto, se a experiência vier a provar que tal é necessário, tais reduções poderão ser previstas numa coordenação posterior; que, pelos mesmos motivos, a possibilidade concedida aos Estados-membros pela Directiva 83/349/CEE de isentarem da obrigação de consolidar as empresas-mãe que façam parte de conjuntos de empresas a consolidar que não ultrapassem uma determinada dimensão, não foi retomada no caso das instituições de crédito;

Considerando que a aplicação das disposições relativas às contas consolidadas às instituições de crédito impõe algumas adaptações de regras aplicáveis ao conjunto das sociedades industriais e comerciais; que foram previstas regras expressas para os grupos mistos e que a isenção da subconsolidação pode ser sujeita a condições suplementares;

Considerando que, tendo em conta a importância das redes bancárias que se estendem para além das fronteiras nacionais e o seu permanente desenvolvimento, é importante que as contas anuais e as contas consolidadas de uma instituição de crédito que tenha a sua sede social num Estado-membro sejam publicadas em todos os Estados-membros em que tal instituição se encontre estabelecida;

Considerando que a análise dos problemas que se colocam na matéria que é objecto da presente directiva, nomeadamente no que se refere à sua aplicação, exige que os representantes dos Estados-membros e da Comissão colaborem no seio de um comité de contacto; que, a fim de evitar a proliferação de tais comités, convém que essa colaboração se realize no seio do comité previsto no artigo 52º da Directiva 78/660/CEE; que, no entanto, quando se tratar da análise dos problemas das instituições de crédito, é necessário que o comité tenha uma composição adequada;

Considerando que a complexidade da matéria exige que seja concedido às instituições de crédito abrangidas pela presente directiva um prazo mais longo que o habitual para a entrada em aplicação das suas disposições;

Considerando que é útil prever o reexame de certas disposições da presente directiva após uma experiência de cinco anos de aplicação, à luz dos objectivos de uma maior transparência e harmonização,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º

1. Os artigos 2º, 3º, os nºs 1 e 3, 4 e 5 do artigo 4º, os artigos 6º, 7º, 13º e 14º, os nºs 3 e 4 do artigo 15º, os artigos 16º a 21º, 29º a 35º, 37º a 41º, a primeira frase do artigo 42º, o nº 1 do artigo 45º, os artigos 46º, 48º, 49º e 50º, o nº 1 do artigo 51º e os artigos 54º, 56º a 59º e 61º da Directiva 78/660/CEE aplicam-se às instituições referidas no artigo 2º da presente directiva, na medida em que esta nada estabeleça em contrário.

2. Quando as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE se referirem aos artigos 9º e 10º (balanço) ou 23º a 26º (contas de ganhos e perdas) da Directiva 78/660/CEE, tais referências devem ser consideradas como feitas aos artigos 4º (balanço) ou 27º e 28º (contas de ganhos e perdas) da presente directiva.

3. As referências feitas nas Directivas 78/660/CEE a 83/349/CEE aos artigos 31º a 42º da Directiva 78/660/CEE devem ser consideradas como feitas a estes últimos artigos, tendo em conta os artigos 35º a 39º da presente directiva.

4. Quando as disposições da Directiva 78/660/CEE referidas no presente artigo se referirem às rubricas do balanço para os quais a presente directiva não prevê disposições equivalentes, devem considerar-se como relativas às rubricas do artigo 4º da presente directiva em que são referidos os correspondentes elementos de património.

Artigo 2º

1. As medidas de coordenação estabelecidas pela presente directiva aplicam-se:

- a) Às instituições de crédito, na acepção do primeiro travessão do artigo 1º da Directiva 77/780/CEE, que sejam as sociedades na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado;
- b) Às instituições financeiras que tenham uma das formas jurídicas referidas no nº 1 do artigo 1º da Directiva 78/660/CEE e que, com base no nº 2 do referido artigo, não sejam abrangidas pela referida directiva.

Na acepção da presente directiva, a noção de instituição de crédito abrange igualmente as instituições financeiras, desde que o contexto nada estabeleça em contrário.

2. Os Estados-membros podem, não aplicar a presente directiva:

- a) Às instituições de crédito referidas no nº 2 do artigo 2º da Directiva 77/780/CEE;
- b) Às instituições de um mesmo Estado-membro que, nos termos do nº 4, alínea a), do artigo 2º da Directiva 77/780/CEE, estejam filiados num organismo central nesse mesmo Estado-membro. Neste caso, sem prejuízo da aplicação da presente directiva ao organismo central, o conjunto constituído pelo organismo central e as suas instituições filiadas deve ser considerado nas contas consolidadas e no correspondente relatório de gestão, os quais são elaborados, controlados e publicados nos termos da presente directiva;
- c) Às seguintes instituições de crédito:
 - na Grécia: às instituições Eteba (Banco Nacional de Investimento para o Desenvolvimento Industrial) e Trapeza Ependyseon (Banco de Investimento),
 - na Irlanda: às Industrial and Provident Societies,
 - no Reino Unido: às Friendly Societies e às Industrial and Provident Societies.

4. Sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 3 do artigo 2º da Directiva 78/660/CEE, e até posterior coordenação, os Estados-membros podem:

- a) Para as instituições de crédito referidas no nº 1, alínea a), do artigo 2º da presente directiva, que não sejam sociedades de um dos tipos referidos no nº 1 do artigo 1º da Directiva 78/660/CEE, prever regras derogatórias da presente directiva, na medida em que essas regras sejam necessárias, tendo em conta a forma jurídica dessas instituições;
- b) Para as instituições de crédito especializadas, prever regras derogatórias ao disposto na presente directiva, quando tais regras são necessárias por motivo da natureza especial da sua actividade.

Estas derrogações só podem incidir sobre o modelo, a nomenclatura, a terminologia e o conteúdo das rubricas do balanço e da conta de lucros e perdas e não podem ter como efeito que as instituições em causa forneçam nas suas contas anuais menos informações do que as outras instituições às quais se aplica a presente directiva.

Os Estados-membros notificarão à Comissão as instituições de crédito em questão, se for caso disso por categorias, no prazo de seis meses a contar do termo do prazo referido no nº 2 do artigo 47º. Informá-la-ão das disposições derogatórias previstas a esse título.

Este regime derogatório será objecto de uma reanálise o mais tardar dez anos a contar da notificação da presente directiva. A Comissão apresentará, se for necessário, as propostas adequadas. Além disso, apresentará um relatório

intercalar, o mais tardar cinco anos após a notificação da presente directiva.

SECÇÃO 2

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO BALANÇO E À CONTA DE GANHOS E PERDAS

Artigo 3º

No que se refere às instituições de crédito, o reagrupamento de rubricas, nas condições previstas no nº 3, alíneas a) ou b), do artigo 4º da Directiva 78/660/CEE, só é possível em relação às sub-rubricas do balanço e da conta de ganhos e perdas precedidas por uma letra minúscula e só é autorizado no âmbito das normas adoptadas pelo Estados-membros para esse efeito.

SECÇÃO 3

ESTRUTURA DO BALANÇO

Artigo 4º

Os Estados-membros prevêem, para a apresentação do balanço, o seguinte modelo:

Activo

1. Caixa e disponibilidades junto dos bancos centrais e dos serviços de cheques postais.
2. Efeitos públicos e outros efeitos admissíveis para refinanciamento junto do banco central:
 - a) Efeitos públicos e valores equiparados;
 - b) Outros efeitos admissíveis para refinanciamento junto do banco central (desde que a legislação nacional não estabeleça a inscrição destes efeitos nas rubricas 3 e 4 do activo).
3. Créditos sobre instituições de crédito:
 - a) À vista;
 - b) Outros créditos activos;
4. Créditos sobre clientes.
5. Obrigações e outros títulos de rendimento fixo:
 - a) Dos emissores públicos;
 - b) De outros emissores,
 dos quais: obrigações próprias (desde que a legislação nacional não preveja a sua dedução do passivo).
6. Acções e outros títulos de rendimento variável.

7. Participações:

das quais:
em instituições de crédito (desde que a legislação nacional não preveja que sejam indicadas em anexo).

8. Partes de capital em empresas coligadas:

das quais:
em instituições de crédito (desde que a legislação nacional não preveja que sejam indicadas em anexo).

9. Activos incorpóreos referidos nas rubricas B e C I do artigo 9º da Directiva 78/660/CEE dos quais:

- despesas de estabelecimento, tal como são definidas na legislação nacional e desde que a mesma autorize o seu registo no activo (desde que a legislação nacional não preveja que sejam indicadas em anexo),
- trespasse, na medida em que tenha sido adquirido a título oneroso (desde que a legislação nacional não preveja que seja indicado em anexo).

10. Activos corpóreos referidos na rubrica C II do artigo 9º da Directiva 78/660/CEE:

dos quais:
terrenos e construções utilizados por uma instituição de crédito para a sua actividade própria (desde que a legislação nacional não preveja que sejam indicados em anexo).

11. Capital subscrito não realizado:

do qual:
exigido (desde que a legislação nacional não preveja que o capital exigido seja inscrito no passivo. Neste caso, a parte do capital exigido mas ainda não realizado deve figurar na presente rubrica ou na rubrica 14 do activo).

12. Acções próprias ou partes de capital próprias (com a indicação do seu valor nominal ou, na ausência dele, do seu valor contabilístico, na medida em que a legislação nacional autorize a sua inscrição no balanço):

13. Outros activos:

14. Capital subscrito, exigido mas não realizado (desde que a legislação nacional não preveja a inscrição do capital exigido na rubrica 11 do activo).

15. Contas de regularização.

16. Prejuízo do exercício (desde que a legislação nacional não preveja que sejam inscritas na rubrica 14 do passivo).

Total do activo.

Passivo

1. Débitos para com instituições de crédito:
 - a) À vista;
 - b) A prazo ou com pré-aviso.
2. Débitos para com clientes:
 - a) Depósitos de poupança:
 - dos quais:
 - à vista e a prazo ou com pré-aviso quando a lei nacional preveja tal subdivisão (desde que a legislação nacional não preveja que sejam indicados em anexo).
 - b) Outros débitos
 - ba) À vista;
 - bb) A prazo ou com pré-aviso.
3. Débitos representados por títulos:
 - a) Obrigações em circulação;
 - b) Outras.
4. Outros passivos.
5. Contas de regularização.
6. Provisões para riscos e encargos:
 - a) Provisões para pensões e encargos similares;
 - b) Provisões para impostos;
 - c) Outras provisões.
7. Lucros do exercício (desde que a legislação nacional não preveja o seu registo na rubrica 14 do passivo).
8. Passivos subordinados.
9. Capital subscrito (desde que a legislação nacional não preveja o registo do capital exigido nesta rubrica. Neste caso, os montantes do capital subscrito e do capital realizado devem ser mencionados separadamente).
10. Prémios de emissão.
11. Reservas.
12. Reserva de reavaliação.
13. Resultados transitados.
14. Resultado do exercício (desde que a legislação nacional não preveja o seu registo nas rubricas 16 do activo ou 7 do passivo).

Total do passivo.

Rubricas extrapatrimoniais

1. Passivos eventuais:
 - dos quais:
 - aceites e compromissos por endosso de efeitos redescontados
 - cauções e activos dados em garantia.
2. Compromissos:
 - dos quais:
 - compromissos resultantes de operações de venda com acordo de recompra

Artigo 5º

Devem ser indicadas separadamente como sub-rubricas das rubricas em questão:

- os créditos, representados ou não por um título, sobre empresas coligadas e que estejam abrangidas pelas rubricas 2 a 5 do activo,
- os créditos, representados ou não por um título, sobre empresas com as quais a instituição tenha uma ligação de participação e que estejam abrangidas pelas rubricas 2 a 5 do activo,
- os débitos, representados ou não por um título, a empresas coligadas e que estejam abrangidas pelas rubricas 1, 2, 3 e 8 do passivo,
- os débitos representados ou não por um título, a empresas com as quais a instituição tem uma ligação de participação e que estejam abrangidas pelas rubricas 1, 2, 3 e 8 do passivo.

Artigo 6º

1. Os activos que têm um carácter subordinado são indicados separadamente como sub-rubricas das rubricas do modelo e das sub-rubricas criadas por força do artigo anterior.

2. Têm um carácter subordinado os activos representados ou não por um título, aos quais estão ligados direitos que em caso de liquidação ou falência, só podem ser exercidos após os dos outros credores.

Artigo 7º

Os Estados-membros podem autorizar que as indicações referidas nos artigos 5º e 6º figurem no anexo, devidamente subdivididas entre as diversas rubricas consideradas.

Artigo 8º

1. Os activos dados em garantia pela instituição de crédito como garantia dos seus compromissos próprios ou de

compromissos de terceiros ou dados como garantia a terceiros serão mantidos nas respectivas rubricas do balanço.

2. Os activos dados em garantia a favor da instituição de crédito ou nela depositados como garantia só devem figurar no seu balanço quando se tratar de depósitos em dinheiro nessa mesma instituição de crédito.

Artigo 9º

1. Em caso de empréstimos concedidos por um sindicato que agrupe várias instituições de crédito, cada uma destas só é obrigada a indicar a sua contribuição para o montante total dos meios de financiamento.

2. Se, no caso de um empréstimo concedido por um sindicato, tal como é referido no nº 1, o montante da contribuição garantida por uma instituição de crédito for superior aos meios de financiamento adiantados, tal instituição deve fazer constar o eventual complemento de garantia nas rubricas extrapatrimoniais (segundo travessão da rubrica 1) como passivo eventual.

Artigo 10º

1. Os fundos que a instituição de crédito administra em seu nome próprio mas por conta de outrem devem constar do balanço quando a instituição é titular dos activos correspondentes. O montante total dos activos e compromissos dessa natureza é mencionado separadamente ou em anexo e ventilado pelas varias rubricas do activo ou do passivo. Todavia, os Estados-membros podem autorizar que esses fundos constem das rubricas extrapatrimoniais, desde que exista um regime especial que permita excluir estes fundos do total do activo em caso de liquidação judicial ou administrativa da instituição de crédito.

2. Os activos adquiridos em nome e por conta de terceiros não devem constar do balanço.

Artigo 11º

Só os montantes que podem ser levantados a qualquer momento sem pré-aviso ou para os quais foram estabelecidos um prazo ou um pré-aviso de 24 horas, ou de um dia útil, são considerados como à vista.

Artigo 12º

1. Por operações de venda com base em acordos de recompra entende-se as operações pelas quais uma instituição de crédito ou um cliente (o cedente) cede a outra instituição ou cliente (o cessionário) elementos do activo que lhe pertençam, como por exemplo, efeitos, créditos ou

valores mobiliários sob reserva de um acordo que preveja que os mesmos elementos do activo serão posteriormente retrocedidos para o cedente a um preço estabelecido.

2. Se o cessionário se comprometer a retroceder os elementos do activo numa data determinada ou a determinar pelo cedente, trata-se de uma operação de venda com acordo de recompra firmes.

3. Se, pelo contrário, o cessionário apenas tiver o direito de retroceder os elementos do activo ao preço de cedência ou a outro preço previamente estabelecido e numa data determinada ou a determinar, trata-se de uma operação de venda firme com opção de recompra.

4. No caso das operações de venda com acordo de recompra referidas no nº 2, os elementos do activo cedidos continuam a figurar no balanço do cedente; o preço de cessão recebido pelo cedente figurará como dívida ao cessionário. Além disso, o montante dos elementos do activo cedidos será indicado no anexo das contas do cedente. O cessionário não pode fazer constar do seu balanço os elementos do activo adquiridos; o preço de compra pago pelo cessionário constará como crédito sobre o cedente.

5. Todavia, no caso das operações de venda com acordos de recompra referidas no nº 3, o cedente já não tem o direito de fazer constar do seu balanço os elementos do activo cedidos que devem ser registados no activo do cessionário. O cedente indicará na rubrica extrapatrimonial 2 um montante igual ao preço acordado em caso de recompra.

6. As operações a prazo sobre divisas, as operações de bolsa a prazo, as operações de emissão nas quais o emissor se compromete a recomprar todas ou parte das obrigações antes da data do seu vencimento, bem como as outras operações análogas não constituem operações de venda com acordo de recompra na acepção do presente artigo.

SECÇÃO 4

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS A CERTAS RUBRICAS DO BALANÇO

Artigo 13º

Activo: rubrica 1 — Caixa e disponibilidades junto dos bancos centrais e dos serviços de cheques postais

1. A caixa compreende as moedas com curso legal, incluindo as notas e moedas estrangeiras.

2. Nesta rubrica só podem figurar as disponibilidades junto dos bancos centrais e dos serviços de cheques postais

do, ou dos países nos quais a instituição do crédito está estabelecida. Esses valores devem estar disponíveis a qualquer momento. Os outros créditos sobre estas instituições devem ser inscritos como créditos sobre as instituições de crédito (rubrica 3 do activo) ou como créditos sobre os clientes (rubrica 4 do activo).

Artigo 14º

Activo: rubrica 2 — Efeitos públicos e outros efeitos admissíveis para refinanciamento junto do banco central

1. Esta rubrica inclui na alínea a), como efeitos públicos e valores equiparados, os títulos do Tesouro, as obrigações do Tesouro e outros títulos de crédito similares de organismos públicos, desde que sejam admissíveis para refinanciamento junto do banco central do ou dos países em que a instituição de crédito está estabelecida. Os títulos de crédito de organismos públicos que não satisfizerem a condição acima referida constarão da rubrica 5 a) do activo.

2. A alínea b) desta rubrica inclui como efeitos admissíveis para refinanciamento junto do banco central todos os efeitos em carteira comprados a uma instituição de crédito ou a um cliente, na medida em que, de acordo com a legislação nacional, sejam admissíveis para refinanciamento junto do banco central do ou dos países onde a instituição de crédito está estabelecida.

Artigo 15º

Activo: rubrica 3 — Créditos sobre instituições de crédito

1. Por créditos sobre instituições de crédito deve entender-se todos os créditos sobre instituições de crédito nacionais ou estrangeiras decorrentes de operações bancárias da instituição de crédito que estabelece as contas anuais, qualquer que seja a sua denominação no caso em apreço.

Só são excluídos os créditos representados por obrigações ou outros títulos, que devem constar da rubrica 5 do activo.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por instituições de crédito, todas as empresas incluídas na lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nos termos do nº 7 do artigo 3º da Directiva 77/780/CEE, bem como os bancos centrais e os organismos oficiais nacionais e internacionais de carácter bancário e qualquer empresa pública ou privada não estabelecida na Comunidade e que corresponda à definição do artigo 1º da Directiva 77/780/CEE.

Os créditos sobre empresas que não reúnam as condições acima referidas figurarão na rubrica 4 do activo.

Artigo 16º

Activo: rubrica 4 — Créditos sobre clientes

Por créditos sobre clientes deve entender-se todos os elementos do activo que representem créditos sobre clientes nacionais ou estrangeiros que não sejam instituições de crédito, qualquer que seja a sua denominação neste caso específico.

Só são excluídos os créditos representados por obrigações ou outros títulos, que devem figurar na rubrica 5 do activo.

Artigo 17º

Activo: rubrica 5 — Obrigações e outros títulos de rendimento fixo

1. Esta rubrica compreende as obrigações e outros títulos de rendimento fixo negociáveis, emitidos por instituições de crédito, por outras empresas ou por organismos públicos; as obrigações e outros títulos de rendimento fixo emitidos por estes últimos só serão incluídos nesta rubrica se não forem abrangidos pela rubrica 2 do activo.

2. São assimilados a obrigações e outros títulos de rendimento fixo os valores com taxa de juro variável em função de parâmetros determinados, como por exemplo, a taxa de juro do mercado interbancário ou do euromercado.

3. Só podem constar da sub-rubrica 5 b) as obrigações próprias recompradas e negociáveis.

Artigo 18º

Passivo: rubrica 1 — Débitos para com instituições de crédito

1. Por débitos para com instituições de crédito entende-se todos os débitos perante instituições de crédito nacionais ou estrangeiras, decorrentes de operações bancárias, contraídos pela instituição de crédito que elabora as contas anuais, qualquer que seja a sua denominação neste caso específico.

Apenas são excluídos os débitos representados por obrigações ou qualquer outro título, que devem figurar na rubrica 3 do passivo.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por instituições de crédito, todas as empresas incluídas na lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nos termos do nº 7 do artigo 3º da Directiva 77/780/CEE, bem como os bancos centrais e os organismos oficiais nacionais e internacionais de carácter bancário e

qualquer empresa pública ou privada não estabelecida na Comunidade e que corresponda à definição do artigo 1º da Directiva 77/780/CEE.

Artigo 19º

Passivo: rubrica 2 — Débitos para com clientes

1. Esta rubrica compreende os montantes, qualquer que seja a sua denominação, devidos a terceiros, que não sejam instituições de crédito, na acepção do artigo 18º. Só são excluídas as dívidas representadas por obrigações ou por outros títulos, que devem figurar na rubrica 3 do passivo.

2. Por depósitos de poupança entende-se apenas os depósitos que preencham as condições exigidas para tal pelas legislações dos Estados-membros.

3. Os títulos de poupança só figuram na sub-rubrica correspondente se não forem representados por um título negociável.

Artigo 20º

Passivo: rubrica 3 — Débitos representados por um título

1. Esta rubrica inclui tanto as obrigações como os débitos representados por títulos negociáveis, nomeadamente os certificados de depósito e certificados similares, assim como os aceites próprios e as promissórias em circulação.

Por aceites próprios entende-se exclusivamente aqueles em que a instituição de crédito figura como primeiro devedor («sacado») e que se destinem ao seu próprio financiamento.

Artigo 21º

Passivo: rubrica 8 — Passivos subordinados

Quando for contratualmente estabelecido que, em caso de liquidação ou de falência, os direitos ligados a débitos representados ou não por um título só podem ser exercidos após os dos outros credores, tais débitos devem ser inscritos na rubrica 8 do passivo.

Artigo 22º

Passivo: rubrica 9 — Capital subscrito

Esta rubrica inclui todos os montantes que, qualquer que seja a sua denominação, em conformidade com a forma

jurídica da instituição em questão, devam ser considerados como partes subscritas pelos sócios ou outros subscritores do capital próprio da instituição, nos termos da legislação nacional.

Artigo 23º

Passivo: rubrica 11 — Reservas

Esta rubrica inclui todos os tipos de reservas previstos no artigo 9º da Directiva 78/660/CEE na rubrica A IV do passivo, tal como aí são definidos. Além disso, os Estados-membros podem determinar outros tipos de reservas que se revelem necessários para as instituições de crédito com uma forma jurídica não contemplada pela Directiva 78/660/CEE.

As reservas referidas no parágrafo anterior figuram separadamente, como sub-rubrica da rubrica 11 do passivo, no balanço das instituições de crédito, salvo a reserva de reavaliação que deve figurar na rubrica 12.

Artigo 24º

Extrapatrimoniais: rubrica 1 — Passivos eventuais

Nesta rubrica figuram todas as operações nas quais uma instituição garantiu as obrigações de um terceiro.

O anexo especifica a natureza e o montante de qualquer tipo de passivo eventual importante relativamente ao conjunto das actividades da instituição.

Os compromissos por endosso de efeitos redescontados apenas são incluídos nesta rubrica desde que a legislação nacional nada estabeleça em contrário. O mesmo se verifica relativamente aos aceites que não sejam os aceites próprios.

As cauções e activos dados em garantia compreendem todas as garantias concedidas e todos os activos dados em garantia por conta de terceiros, nomeadamente, as cauções e as cartas de crédito irrevogáveis.

Artigo 25º

Extrapatrimoniais: rubrica 1 A — Compromissos

Esta rubrica inclui todos os compromissos irrevogáveis que possam dar lugar a um risco de crédito.

O anexo especifica a natureza e o montante de todos os tipos de compromisso importantes em relação ao conjunto das actividades da instituição.

Os compromissos resultantes de operações de venda com acordo de recompra compreendem os compromissos contraídos pela instituição de crédito no âmbito de operações de venda com acordo de recompra (com base nos acordos de venda firme com opção de resgate), na acepção do nº 3 do artigo 12º

SECÇÃO 5

ESTRUTURA DA CONTA DE GANHOS E PERDAS

Artigo 26º

Para a apresentação da conta de ganhos e perdas, os Estados-membros prevêm um ou ambos os modelos referidos nos artigos 27º e 28º. Se um Estado-membro previr ambos os esquemas, pode deixar às empresas a escolha entre eles.

Artigo 27º

Apresentação vertical

1. Juros e proveitos equiparados:
 - dos quais:
 - relativos a títulos de rendimento fixo.
2. Encargos de juros e custos equiparados.
3. Receitas de títulos
 - a) Rendimento de acções, quotas e outros títulos de rendimento variável;
 - b) Rendimento de participação;
 - c) Rendimento de partes de capital em empresas coligadas.
4. Comissões recebidas.
5. Comissões pagas.
6. Resultado proveniente de operações financeiras.
7. Outros proveitos de exploração.
8. Gastos gerais administrativos.
 - a) Custos com o pessoal
 - dos quais:
 - salários e vencimentos,
 - custos sociais, mencionando separadamente os relativos a pensões;
 - b) Outros gastos administrativos.
9. Correções de valor dos elementos das rubricas 9 e 10 do activo.
10. Outros custos de exploração.

11. Correções de valor relativas a créditos e provisões para passivos eventuais e para compromissos.
12. Reposições e anulações respeitantes a correções de valor relativas a créditos e provisões para passivos eventuais e para compromissos.
13. Correções de valor relativas a valores mobiliários que tenham o carácter de imobilizações financeiras a participações e a partes de capital em empresas coligadas.
14. Reposições e anulações respeitantes a correções de valor relativas a valores mobiliários que tenham o carácter de imobilizações financeiras, a participações e a partes de capital em empresas coligadas.
15. Impostos sobre o resultado proveniente de actividade corrente.
16. Resultado proveniente da actividade corrente, líquido de impostos.
17. Proveitos excepcionais.
18. Custos excepcionais.
19. Resultado excepcional.
20. Impostos sobre o resultado excepcional.
21. Resultado excepcional, líquido de impostos.
22. Outros impostos que não figurem nas rubricas anteriores.
23. Resultado do exercício.

Artigo 28º

Apresentação horizontal

A. Custos:

1. Juros e custos equiparados.
2. Comissões.
3. Prejuízo proveniente de operações financeiras.
4. Gastos gerais administrativos
 - a) Custos com o pessoal:
 - dos quais:
 - salários e vencimentos,
 - encargos sociais, mencionando separadamente os relativos a pensões;
 - b) Outros gastos administrativos
5. Correções de valor sobre os elementos das rubricas 9 e 10 do activo.
6. Outros custos de exploração.

7. Correções de valor sobre créditos e provisões para passivos eventuais e para compromissos.
8. Correções de valor relativas a valores mobiliários que tenham o carácter de imobilizações financeiras, a participações e a partes de capital em empresas coligadas.
9. Impostos sobre os resultados provenientes das actividades correntes.
10. Resultado proveniente da actividade corrente, líquido de impostos.
11. Custos excepcionais.
12. Impostos sobre o resultado excepcional.
13. Resultado excepcional, líquido de impostos.
14. Outros impostos que não figurem nas rubricas anteriores.
15. Lucro do exercício.

B. Proveitos

1. Juros e proveitos equiparados:
dos quais:
de títulos de rendimento fixo.
2. Rendimentos de títulos
 - a) Rendimento de acções, de quotas e de outros títulos de rendimento variável;
 - b) Rendimento de participações;
 - c) Rendimento de partes de capital em empresas coligadas.
3. Comissões recebidas.
4. Lucro proveniente de operações financeiras.
5. Reposições e anulações respeitantes a correções de valor relativas a créditos e provisões para passivos eventuais e para compromissos.
6. Reposições e anulações respeitantes a correções de valor relativas a valores mobiliários que tenham o carácter de imobilizações financeiras, a participações e a quotas de capital em empresas coligadas.
7. Outros proveitos de exploração.
8. Resultado proveniente da actividade corrente, líquido de impostos.
9. Proveitos extraordinários.
10. Resultado extraordinário, líquido de impostos.
11. Prejuízo do exercício.

SECÇÃO 6

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS A ALGUMAS RUBRICAS DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Artigo 29º

Rubricas 1 e 2 do artigo 27º (apresentação vertical),

rubricas A 1 e B 1 do artigo 28º (apresentação horizontal).

Juros e proveitos equiparados; juros e custos equiparados

Estas rubricas compreendem todos os resultados decorrentes da actividade bancária, nomeadamente,

1. Todos os proveitos provenientes dos elementos inscritos nas rubricas 1 a 5 do activo do balanço, qualquer que seja a forma pela qual são calculados. Incluem igualmente os proveitos correspondentes à periodificação do prémio sobre os activos adquiridos por um preço inferior ao valor de reembolso e sobre os débitos contraídos assumidos acima daquele valor;
2. Todos os custos relativos aos compromissos referidos nas rubricas 1, 2, 3 e 8 do passivo, qualquer que seja a forma pela qual são calculadas. Incluem igualmente os custos correspondentes à amortização escalonada do prémio sobre os activos adquiridos acima do valor de reembolso e sobre os compromissos contraídos abaixo desse montante;
3. Os proveitos e custos decorrentes de operações a prazo cobertas, escalonadas sobre a duração efectiva da operação e que tenham carácter de juro;
4. As comissões com carácter de juro e calculadas em função da duração ou do montante do crédito ou do compromisso.

Artigo 30º

Rubrica 3 do artigo 27º (apresentação vertical),

rubrica B 2 do artigo 28º (apresentação horizontal)

Rendimento de acções de quotas e de outros títulos de rendimento variável, rendimentos de participações e rendimentos de partes de capital em empresas coligadas.

Esta rubrica compreende todos os dividendos e outros rendimentos de títulos de rendimento variável e de participações, ou de partes de capital em empresas coligadas. Os proveitos de quotas de sociedades de investimento também figuram nesta rubrica.

Artigo 31º

Rubrica 4 e 5 do artigo 27º (apresentação vertical),

rubricas A 2 e B 3 do artigo 28º (apresentação horizontal)

Comissões recebidas e pagas

Por comissões recebidas ou pagas, entende-se — sem prejuízo do artigo 29º — os proveitos resultantes dos serviços por conta de terceiros ou os custos decorrentes do recurso aos serviços de terceiros, nomeadamente:

- as comissões de caução, de gestão de empréstimos por conta de outros mutuantes, bem como de transacções sobre títulos por conta de terceiros,
- as comissões de pagamento de operações comerciais e outros custos ou proveitos relativos às mesmas, as despesas de gestão de conta, os direitos de custódia e de gestão de títulos,
- as comissões de câmbio, de compra e venda de moedas e metais preciosos por conta de terceiros,
- as comissões recebidas na qualidade de intermediário em operações de crédito ou de colocação de contratos de poupança ou de seguro.

Artigo 32º

Rubrica 6 do artigo 27º (apresentação vertical),

rubricas A 3 ou rubrica B 4 do artigo 28º (apresentação horizontal)

Resultado proveniente de operações financeiras

Esta rubrica compreende:

1. O saldo positivo/negativo das operações sobre títulos que não tenham o carácter de immobilizações financeiras, bem como das correcções de valor sobre esses títulos e das reposições e anulações resultantes dessas correcções de valor, tendo em conta, em caso de aplicação do nº 2 do artigo 36º, a diferença obtida por aplicação desse artigo; todavia, nos Estados-membros que utilizem a faculdade prevista no artigo 37º, esses elementos só devem ser incluídos na medida em que se referirem a títulos incluídos na carteira comercial;
2. O saldo positivo/negativo da actividade de câmbio, sem prejuízo do ponto 3 do artigo 29º
3. Os saldos positivo/negativo das outras actividades de compra e venda que envolvam instrumentos financeiros, incluindo os metais preciosos.

Artigo 33º

Rubricas 11 e 12 do artigo 27º (apresentação vertical),

rubricas A 7 e B 5 do artigo 28º (apresentação horizontal)

Correcções de valor relativas a créditos e provisões para passivos eventuais e para compromissos, reposições e anulações respeitantes a correcções de valor relativas a créditos e provisões para passivos eventuais e para compromissos

1. Estas rubricas incluem, por um lado, os custos decorrentes de correcções de valor relativas aos créditos que figuram nas rubricas 3 e 4 do activo e as provisões para passivos eventuais e para compromissos que figuram nas rubricas extrapatrimoniais 1 e 2 e, por outro lado, os proveitos provenientes da cobrança de créditos abatidos ao activo e das reposições e anulações respeitantes a correcções de valor e de provisões efectuadas anteriormente.

2. Nos Estados-membros que utilizarem a faculdade prevista pelo artigo 37º, esta rubrica engloba também o saldo positivo/negativo das operações sobre títulos incluídas nas rubricas 5 e 6 do activo que não tenham o carácter de immobilizações financeiras tal como são definidas pelo nº 2 do artigo 35º e que não estejam incluídas na carteira comercial, bem como as correcções de valor e reposições e anulações resultantes de correcções de valor sobre tais títulos, tendo em conta, em caso de aplicação do nº 2 do artigo 36º, a diferença obtida por aplicação desse artigo. O título dessa rubrica será alterado de forma correspondente.

3. Os Estados-membros podem autorizar compensações entre os custos e os proveitos abrangidos por estas rubricas de forma a apenas apresentar o respectivo saldo (proveito ou custo).

4. As correcções de valor relativas a créditos sobre as instituições de crédito, os clientes, as empresas com as quais a instituição de crédito tem um vínculo de participação e as empresas coligadas serão indicadas no anexo se se revestirem de uma certa importância. A aplicação desta regra não é obrigatória se o Estado-membro autorizar a compensação prevista do nº 3.

Artigo 34º

Rubricas 13 e 14 do artigo 27º (apresentação vertical),

rubricas A 8 e B 5 do artigo 28º (apresentação horizontal)

Correcções de valor relativas a valores mobiliários que tenham o carácter de immobilizações financeiras, a participações e a partes de capital em empresas coligadas

e

reposições e anulações resultantes de correcções de valor relativas a valores mobiliários que tenham o carácter de immobilizações financeiras, a participações e a partes de capital em empresas coligadas

1. Estas rubricas incluem, por um lado, os custos resultantes de correcções de valor relativas aos elementos que figuram nas rubricas 5 a 8 do activo e, por outro, os proveitos provenientes das reposições e anulações respeitantes a correcções de valor efectuadas anteriormente, na medida em que os custos e proveitos se refiram a valores mobiliários que tenham o carácter de imobilizações financeiras tal como são definidas no nº 2 do artigo 35º, a participações e a partes de capital em empresas coligadas.

2. Os Estados-membros podem autorizar compensações entre os custos e os proveitos abrangidos por estas rubricas, de forma a apenas apresentar o respectivo saldo (proveito ou custo).

3. As correcções de valor relativas a esses valores mobiliários, a participações e a partes de capital nas empresas coligadas serão ventiladas no anexo, quando se revestirem de certa importância. A aplicação desta regra não será obrigatória se o Estado-membro autorizar a compensação nos termos do nº 2.

SECÇÃO 7

REGRAS DE AVALIAÇÃO

Artigo 35º

1. As rubricas 9 e 10 do activo devem ser sempre avaliadas como valor imobilizado. Os outros elementos que figuram no balanço devem ser avaliados como valores imobilizados, desde que sejam destinados a servir de forma duradoura para a actividade da empresa.

2. A expressão «imobilizações financeiras», utilizada no âmbito da secção 7 da Directiva 78/660/CEE entende-se, no caso das instituições de crédito, como referindo-se às participações e às partes de capital em empresas coligadas e aos títulos destinados a servir de forma duradoura para a actividade da empresa.

3. a) As obrigações e outros títulos de rendimento fixo que tenham carácter de imobilizações financeiras são considerados no balanço ao preço de aquisição. Todavia, os Estados-membros podem permitir ou determinar que esses títulos figurem no balanço ao preço do reembolso.

b) Quando o preço de aquisição desses títulos ultrapassar o seu preço de reembolso, a diferença deve ser inscrita na conta de ganhos e perdas. Todavia, os Estados-membros podem permitir ou determinar que a diferença seja amortizada de maneira escalonada e o mais tardar no momento do reembolso desses títulos. Essa diferença deve ser indicada separadamente no balanço ou no anexo.

c) quando o preço de aquisição desses títulos for inferior ao seu preço de reembolso, os Estados-membros podem permitir ou determinar que a diferença seja lançada em resultados de maneira escalonada durante o período que faltar para o vencimento. Esta diferença deve ser indicada separadamente no balanço ou no anexo.

Artigo 36º

1. Quando os títulos negociáveis que não tenham carácter de imobilizações financeiras são incluídos no balanço pelo seu valor de aquisição, as instituições de crédito indicam no anexo a diferença entre este valor e o valor superior do mercado à data de encerramento do balanço.

2. Todavia, os Estados-membros podem permitir ou determinar que esses títulos negociáveis sejam incluídos no balanço pelo seu valor superior do mercado na data de encerramento do balanço. A diferença entre o valor de aquisição e o valor superior do mercado será indicada no anexo.

Artigo 37º

1. O artigo 39º da Directiva 78/660/CEE aplica-se à avaliação dos créditos, das obrigações, das acções e outros títulos de rendimento variável que não constituam imobilizações financeiras, na posse das instituições de crédito.

2. Todavia, até coordenação posterior, os Estados-membros podem permitir que:

a) Os créditos sobre instituições de crédito e clientes (contas 3 e 4 do activo), bem como as obrigações, as acções e outros títulos de rendimento variável incluídos nas rubricas 5 e 6 do activo que não constituam imobilizações financeiras tal como são definidas pelo nº 2 do artigo 35º e que não se incluam na carteira comercial, sejam indicados por um valor inferior ao resultante da aplicação do nº 1 do artigo 39º da Directiva 78/660/CEE, quando isso seja necessário por razões de particular precaução determinadas pelos riscos específicos inerentes às operações bancárias. A diferença entre esses dois valores não pode ultrapassar 4 por cento do montante total dos activos acima referidos, após aplicação do citado artigo 39º;

b) A avaliação pelo valor inferior obtida por aplicação da alínea a) seja mantida até ao momento em que a instituição de crédito decidir ajustá-la;

c) Quando um Estado-membro recorrer à possibilidade prevista na alínea a) o nº 1 do artigo 36º da presente Directiva e o nº 2 do artigo 40º da Directiva 78/660/CEE não sejam aplicáveis.

Artigo 38º

1. Até coordenação posterior, os Estados-membros que tenham feito uso da faculdade prevista no artigo 37º devem permitir, e os Estados-membros que não tenham feito uso dessa faculdade podem permitir a criação no passivo do balanço de uma rubrica 6 A denominada «Fundos para riscos bancários gerais». Esta rubrica compreenderá os montantes que a instituição de crédito decidir afectar à cobertura de tais riscos, quando razões de prudência o impuserem por motivo dos riscos particulares inerentes às operações bancárias.

2. O saldo das dotações para «Fundos para riscos bancários gerais» deve aparecer de maneira clara na conta de ganhos e perdas.

Artigo 39º

1. Os elementos do activo ou do passivo expressos em moedas estrangeiras são convertidos à taxa de câmbio à vista na data de encerramento do balanço. No entanto, os Estados-membros podem permitir ou determinar que os elementos do activo com o carácter de imobilizações financeiras e os activos corpóreos e incorpóreos que não estejam cobertos nem especificamente cobertos no mercado à vista ou no mercado a prazo sejam convertidos às taxas de câmbio em vigor à data da sua aquisição.

2. As operações a prazo em moeda estrangeira e as operações à vista ainda não concluídas serão convertidas à taxa de câmbio à vista em vigor à data de encerramento do balanço.

No entanto, os Estados-membros podem determinar que as operações a prazo sejam convertidas à taxa de câmbio a prazo em vigor à data de encerramento do balanço.

3. Sem prejuízo do ponto 3 do artigo 29º, a diferença entre o valor contabilístico dos elementos do activo ou do passivo e das operações a prazo, por um lado, e os montantes resultantes da conversão operada nos termos dos nºs 1 e 2, por outro, será incluída na conta de ganhos e perdas. Os Estados-membros podem, contudo, permitir ou determinar que as diferenças resultantes das conversões feitas nos termos dos nºs 1 e 2 sejam incluídas, no todo ou em parte, em reservas não disponíveis para distribuição quando essas diferenças surgirem, por um lado, de elementos do activo que tenham carácter de imobilizações financeiras e de elementos de activos corpóreos ou incorpóreos, e, por outro, de qualquer operação efectuada para cobrir esses elementos de activo.

4. Os Estados-membros podem prever que as diferenças de conversão positivas provenientes de operações a prazo ou de elementos de activo ou de passivo não cobertas ou não especificamente cobertas por outras operações a prazo ou por elementos do activo ou do passivo não sejam incluídas na conta de ganhos e perdas.

5. Em caso de aplicação de um dos métodos previstos no artigo 59º da Directiva 78/660/CEE, os Estados-mem-

bro podem prever que as diferenças de conversão sejam, no todo ou em parte, imputadas directamente às reservas. As diferenças de conversão positivas e negativas imputadas às reservas serão indicadas separadamente no balanço ou no anexo.

6. Os Estados-membros podem permitir ou determinar que as diferenças resultantes, aquando na consolidação, da reconversão dos capitais próprios existentes no início do exercício contabilístico numa empresa coligada ou das partes de capitais próprios existentes no início do exercício contabilístico numa empresa com a qual o estabelecimento tenha uma ligação de participação sejam incluídas, no todo ou em parte, em reservas consolidadas, tal como as diferenças de conversão provenientes da conversão de qualquer operação efectuada para cobrir esses capitais.

7. Os Estados-membros podem permitir ou determinar que os proveitos e custos das empresas coligadas e das participações sejam convertidas aos câmbios em vigor durante o exercício.

SECÇÃO 8

CONTEÚDO DO ANEXO

Artigo 40º

1. Aplica-se o nº 1 do artigo 43º da Directiva 78/660/CEE, sob reserva do disposto no artigo 37º da presente directiva e das disposições seguintes.

2. Além das informações requeridas no nº 1, ponto 5, do artigo 43º da Directiva 78/660/CEE, as instituições de crédito fornecerão as seguintes informações relativas à rubrica 8 do passivo (passivos subordinados):

- a) Para cada empréstimo que ultrapasse 10 por cento do montante total dos passivos subordinados:
 - i) O montante do empréstimo, a moeda na qual está expresso, a taxa de juro e a data de vencimento ou uma menção indicando que se trata de um empréstimo perpétuo;
 - ii) Se for necessário, as circunstâncias em que será exigido o reembolso antecipado;
 - iii) As condições de subordinação, a existência eventual de disposições que permitam a conversão do passivo subordinado em capital ou numa outra forma de passivo, bem como os termos previstos por essas disposições;
- b) Para os outros empréstimos, serão indicadas de forma global as modalidades que os regem.

3. a) Em substituição das informações requeridas no nº 1, Ponto 6) do artigo 43º da Directiva 78/

/660/CEE, as instituições de crédito indicarão no anexo, separadamente para cada uma das rubricas e subrubricas 3 b) e 4 do activo, e 1 b), 2 a), 2 b), b b) e 3 b) do passivo, o montante destes créditos e destes débitos ventilados em conformidade com a seguinte duração residual, da seguinte forma:

- até três meses,
- mais de três meses a um ano,
- mais de um ano a cinco anos,
- mais de cinco anos.

Para a rubrica do activo deve ser indicado, além disso, o montante dos créditos de duração indeterminada.

No caso de créditos ou de débitos que envolvam pagamentos escalonados, entende-se por duração residual o período compreendido entre a data de encerramento do balanço e a data de vencimento de cada pagamento.

Todavia, até ao termo de um prazo de cinco anos a contar da data referida no nº 2 do artigo 47º, os Estados-membros podem permitir ou determinar que os elementos do activo e do passivo referidos no presente artigo sejam indicados, com base na duração contratual inicial ou na duração inicial do pré-aviso. Para tal, exigirão, no caso de empréstimos não representados por um título de crédito, se a instituição de crédito adquirir um empréstimo existente, que aquela o classifique com base na duração residual no dia da aquisição. Para efeitos de aplicação do presente parágrafo, entende-se por duração contratual de um empréstimo o período compreendido entre a data da primeira utilização dos fundos e a data do reembolso; por duração de pré-aviso, entende-se o período compreendido entre a data na qual o pré-aviso é dado e a data na qual o reembolso correspondente deve ser efectuado; no caso de créditos ou de débitos reembolsáveis por pagamentos escalonados, a duração contratual é a compreendida entre a data em que tais créditos ou débitos são contraídos e a data de vencimento do último pagamento. As instituições de crédito indicarão, além disso, no que se refere às rubricas do balanço referidas na presente alínea, o montante destes elementos do activo ou do passivo que se vençam no ano que se segue à data de encerramento do balanço.

- b) As instituições de crédito indicarão, no que se refere à rubrica 5 do activo (obrigações e outros títulos de rendimento fixo em carteira) e à subrubrica 3 a) do passivo (títulos e obrigações em circulação), o montante dos elementos do activo e do passivo que se vençam no ano que se segue à data do encerramento do balanço.
- c) Os Estados-membros podem prever que as indicações referidas nas alíneas a) e b) figurem no balanço.

- d) Finalmente, as instituições de crédito fornecerão informações sobre os activos dados em garantia dos seus próprios compromissos ou dos compromissos de terceiros (incluindo os passivos eventuais), de maneira a indicar, em relação a cada rubrica do passivo ou rubrica extrapatrimonial, o montante total dos activos em questão.

4. As instituições de crédito que devam fazer constar das rubricas extrapatrimoniais as indicações referidas no ponto 7) do nº 1 do artigo 43º da Directiva 78/660/CEE, não serão obrigados a inseri-las no anexo.

5. Em substituição das indicações requeridas na alínea 8 do nº 1 do artigo 43º da Directiva 78/660/CEE, as instituições de crédito ventilarão no anexo, os proveitos relativos às rubricas 1, 3 e 4, 6 e 7 do artigo 27º, ou às rubricas B 1, B 2, B 3, B 4 e B 7 do artigo 28º por mercado geográfico, na medida em que, do ponto de vista da organização na instituição de crédito, tais mercados difiram entre si de forma considerável. Aplicar-se-á o nº 1, alínea b), do artigo 45º da Directiva 78/660/CEE.

6. A referência feita no nº 1, Ponto 9, do artigo 43º da Directiva 78/660/CEE no artigo 23º, rubrica 6, deve ser considerado como feita ao artigo 27º, rubrica 8, ou ao artigo 28º, rubrica A 4, da presente directiva.

7. Em derrogação do nº 1, ponto 13, do artigo 43º da Directiva 78/660/CEE, as instituições de crédito só terão de indicar os montantes dos adiantamentos e créditos aos membros dos seus órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização, bem como os compromissos tomados por conta dessas pessoas a título de uma garantia de qualquer espécie. Tais informações devem ser dadas de forma global para cada categoria.

Artigo 41º

1. As informações requeridas no nº 3 do artigo 15º da Directiva 78/660/CEE devem ser fornecidas relativamente aos elementos do activo considerados activos imobilizados, na acepção do artigo 35º da presente directiva. Todavia, não se aplica a obrigação de indicar separadamente as correcções de valor no caso de um Estado-membro ter autorizado uma compensação entre as correcções de valor, por força do nº 2 do artigo 34º da presente directiva. Neste caso, as correcções de valor podem ser agrupadas noutras rubricas.

2. Os Estados-membros determinarão às instituições de crédito que forneçam, além disso, as seguintes indicações no anexo:

- a) A ventilação dos títulos negociáveis que constem das rubricas 5 a 8 do do activo, em valores cotados ou não cotados na Bolsa;

- b) A ventilação dos títulos negociáveis que constam das rubricas 5 e 6 do activo conforme forem ou não consideradas imobilizações financeiras na acepção do artigo 35º bem como o critério utilizado para distinguir as duas categorias de valores;
- c) O montante das operações de *leasing*, ventilado entre as respectivas rubricas do balanço;
- d) A ventilação das rubricas 13 do activo e 4 do passivo, bem como das rubricas 10 e 18 (apresentação vertical) ou A 6 e A 11 (apresentação horizontal) e das rubricas 7 e 17 (apresentação vertical) ou B 7 e B 9 (apresentação horizontal) da conta de ganhos e perdas, entre os principais elementos que os compõem, se tais elementos forem relevantes para a apreciação das contas anuais. Além disso, devem ser fornecidas indicações sobre o seu montante e natureza;
- e) Os custos pagos por passivos subordinados pela instituição de crédito no decurso do exercício;
- f) O facto de que a instituição fornece serviços de gestão e de representação a terceiros, quando tais actividades tenham uma amplitude significativa em relação ao conjunto das actividades da instituição;
- g) O montante global dos elementos do activo e o montante global dos elementos do passivo expressos em moeda estrangeira convertidos na moeda em que as contas anuais são estabelecidas;
- h) Uma relação dos tipos de operações a prazo ainda não vencidas à data do fecho do balanço, indicando nomeadamente, para cada tipo de operação, se uma parte significativa delas foi efectuada com o objectivo de cobrir os efeitos das flutuações das taxas de juro, das taxas de câmbio ou dos preços de mercado, e se uma parte significativa delas representa operações comerciais. Estes tipos de operações incluem todos aqueles cujos proveitos ou custos estejam abrangidos pelo artigo 27º, rubrica 6, pelo artigo 28º, rubrica A 3 ou B 4, ou pelo ponto 3) do artigo 29º, nomeadamente, moedas estrangeiras, metais preciosos, títulos negociáveis, outros títulos e haveres.

SECÇÃO 9

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS CONTAS CONSOLIDADAS

Artigo 42º

1. As instituições de crédito devem estabelecer contas consolidadas e um relatório consolidado de gestão nos termos da Directiva 83/349/CEE, desde que a presente secção nada estabeleça em contrário.

2. Se um Estado-membro não utilizar a faculdade prevista no artigo 5º da Directiva 83/349/CEE, o número anterior aplica-se também às empresas-mãe cujo objecto único seja adquirir participações em empresas filiais, bem como a sua gestão e valorização, quando estas últimas forem exclusiva ou principalmente instituições de crédito.

Artigo 43º

1. Sob reserva do artigo 1º da presente directiva e do nº 2 do presente artigo e das seguintes disposições aplicar-se-á a Directiva 83/349/CEE.
2. a) Os artigos 4º, 6º, 15º e 40º da Directiva 83/349/CEE não são aplicáveis.
- b) Os Estados-membros podem submeter a aplicação do artigo 7º da Directiva 83/349/CEE às seguintes condições suplementares:
 - a empresa-mãe ter-se declarado garante dos compromissos assumidos pela empresa isenta; esta declaração deve ser objecto de publicação nas contas da empresa isenta,
 - a empresa-mãe ser uma instituição de crédito na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 2º da directiva;
- c) As informações referidas nos dois primeiros travessões do nº 2 do artigo 9º da Directiva 83/349/CEE e relativas ao:
 - montante do activo imobilizado,
 - montante líquido do volume de negócios,
 são substituídas por informações relativas ao resultado global das rubricas 1, 3, 4, 6 e 7 do artigo 27º ou nas rubricas B 1, B 2, B 3, B 4 e B 7 do artigo 28º da presente directiva;
- d) Quando, em resultado da aplicação do nº 3, alínea c), do artigo 13º da Directiva 83/349/CEE, uma empresa filial que seja uma instituição de crédito não se encontrar incluída nas contas consolidadas, mas a posse temporária das acções ou outras partes de capital dessa empresa resultar de uma operação de assistência financeira destinada ao saneamento ou à viabilização da empresa em questão, as contas anuais desta empresa devem ser anexadas às contas consolidadas e deve ser dada no anexo informação adicional relativa à natureza e aos termos da operação de assistência financeira;
- e) Os Estados-membros podem igualmente aplicar o artigo 12º da Directiva 83/349/CEE a duas ou mais instituições de crédito que não se encontrem associadas, na acepção dos nºs 1 ou 2 dessa directiva, mas que sejam geridas por uma direcção única

que não decorra de contrato ou de disposição estatutária;

- f) Aplicar-se-á o artigo 14º da Directiva 83/349/CEE, com excepção do seu nº 2, sob reserva da seguinte disposição:

Quando a empresa-mãe for uma instituição de crédito e uma ou mais empresas filiais a consolidar não tiver tal estatuto, estas empresas filiais serão incluídas na consolidação, se a sua actividade se situar no prolongamento directo da actividade bancária ou consistir em serviços auxiliares da mesma, tais como o *leasing*, o *factoring*, a gestão de fundos de investimento, a gestão de serviços de informática ou de qualquer outra actividade similar;

- g) Para a estrutura das contas consolidadas:

- aplicar-se-ão os artigos 3º, 5º a 26º e 29º a 34º da presente directiva,
- a referência feita no artigo 17º da Directiva 83/349/CEE ao nº 3 do artigo 15º da Directiva 78/660/CEE é aplicável aos elementos do activo considerados imobilizados nos termos do artigo 35º da presente directiva;

- h) Sob reserva do disposto nos artigos 40º e 41º da presente directiva, é aplicável o artigo 34º da Directiva 83/349/CEE ao conteúdo do anexo das contas consolidadas.

SECÇÃO 10

PUBLICIDADE

Artigo 44º

1. As contas anuais das instituições de crédito regularmente aprovadas e o relatório de gestão, bem como o parecer elaborado pela pessoa encarregada do controlo das contas, serão objecto de publicidade feita de acordo com as regras previstas pela legislação nacional, nos termos do artigo 3º da Directiva 68/151/CEE ⁽¹⁾.

Todavia, a legislação nacional pode permitir que o relatório de gestão não seja objecto da publicidade acima referida. Neste caso, o relatório de gestão deve ser mantido à disposição do público na sede no Estado-membro em questão. Deve ser possível obter uma cópia integral ou parcial de tal relatório, mediante simples pedido. O preço pedido por essa cópia não deve exceder o seu custo administrativo.

2. O nº 1 aplicar-se-á também às contas consolidadas regularmente aprovadas e ao relatório consolidado de gestão, bem como ao parecer elaborado pela pessoa encarregada do controlo das contas.

3. Todavia, quando a instituição de crédito que elaborou as contas anuais ou as contas consolidadas estiver organizada de forma deferente das referidas no nº 1 do artigo 1º da Directiva 78/660/CEE e não estiver sujeita, pela sua legislação nacional, à obrigação de publicação relativa aos documentos referidos nos nºs 1 e 2 do presente artigo, análoga à prevista no artigo 3º da Directiva 68/151/CEE, deve pelo menos tê-los à disposição do público na sua sede social ou, na falta desta, no seu estabelecimento principal. Deve ser possível obter uma cópia desses documentos, mediante simples pedido. O preço pedido por essa cópia não deve exceder o seu custo administrativo.

4. As contas anuais e as contas consolidadas das instituições de crédito devem ser publicadas em todos os Estados-membros em que estas instituições tenham sucursais, na acepção do artigo 1º, terceiro travessão, da Directiva 77/780/CEE. Qualquer Estado-membro pode exigir que esses documentos sejam publicados na sua língua oficial.

5. Os Estados-membros devem prever sanções adequadas para a não observância das regras de publicidade referidas no presente artigo.

SECÇÃO 11

CONTROLO

Artigo 45º

Um Estado-membro pode não aplicar o nº 1, alínea b), ponto iii), do artigo 2º da Directiva 84/253/CEE ⁽¹⁾, às caixas económicas públicas, quando a fiscalização legal dos documentos dessas instituições, referida no nº 1) dessa directiva, for reservada a uma entidade de fiscalização existente para essas caixas económicas aquando da entrada em vigor da presente directiva e cujo responsável satisfaça pelo menos as condições fixadas nos artigos 3º a 9º da Directiva 84/253/CEE.

SECÇÃO 12

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46º

O Comité de Contacto instituído pelo artigo 52º da Directiva 78/660/CEE, reunindo com uma composição adequada, tem igualmente por missão:

⁽¹⁾ JO nº L 65 de 14. 3. 1968, p. 8.

⁽¹⁾ JO nº L 126 de 12. 5. 1984, p. 20.

- a) Facilitar, sem prejuízo dos artigos 169º e 170º do Tratado, uma aplicação harmonizada da presente directiva, através de uma concertação regular que incida, nomeadamente, sobre os problemas concretos relativos à sua aplicação;
- b) Aconselhar, se necessário, a Comissão sobre complementos ou alterações e introduzir na presente directiva.

Artigo 47º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem aplicação à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1990. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Um Estado-membro pode prever que as disposições referidas no nº 1 só se apliquem pela primeira vez às contas anuais e às contas consolidadas de exercício que tem início em 1 de Janeiro de 1993 e ao longo do ano de 1993.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais da legislação nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 48º

Por proposta da Comissão cinco anos após a data referida no nº 2 do artigo 47º, o Conselho procederá à análise e, se necessário, à revisão de qualquer disposição da presente directiva que preveja uma faculdade para os Estados-membros, bem como do nº 1 do artigo 2º, e dos artigos 27º, 28º e 41º, em função da experiência adquirida na aplicação da presente directiva e, nomeadamente, dos objectivos de uma maior transparência e harmonização das normas impostas pela directiva.

Artigo 49º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

N. LAWSON

DECISÃO DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1986

respeitante à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial, assinado em Malabo em 15 de Junho de 1984, pelo período que se inicia em 27 de Junho de 1986

(86/636/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 155º e o nº 3 do seu artigo 167º,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial, respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial⁽¹⁾, assinado em Malabo em 15 de Junho de 1984,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se realizaram negociações entre a Comunidade e a República da Guiné Equatorial, nos termos do artigo 12º do Acordo respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial, para determinar as alterações ou complementos a introduzir nesse Acordo no final do primeiro período de três anos de aplicação do Acordo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado um Acordo que altera o citado Acordo de 25 de Junho de 1986;

Considerando que, através deste Acordo, os pescadores da Comunidade alargada conservam as suas possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou a jurisdição da República da Guiné Equatorial;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 155º do Acto de Adesão, compete ao Conselho determinar as modalidades adequadas à tomada em consideração da totalidade ou de parte dos interesses das Ilhas Canárias por ocasião das decisões que adopta, caso a caso, tendo nomeadamente em vista a celebração de acordos de pesca com países terceiros; que é necessário, no caso presente, determinar as modalidades em questão;

Considerando que, para evitar a interrupção das actividades de pesca dos navios da Comunidade, é indispensável

que o projecto de Acordo em questão seja aprovado o mais rapidamente possível; que, por este motivo, as duas Partes rubricaram um Acordo sob a forma de Troca de Cartas que prevê a aplicação, a título provisório, do projecto de Acordo rubricado, a partir do dia seguinte à data em que deixa de vigorar o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial aprovado em 28 de Junho de 1984; que é necessário celebrar o Acordo sob forma de Troca de Cartas sem prejuízo de uma decisão definitiva nos termos do artigo 43º do Tratado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial, assinado em Malabo em 15 de Junho de 1984, pelo período que se inicia em 27 de Junho de 1986.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

A fim de tomar em consideração os interesses das Ilhas Canárias, o acordo referido no artigo 1º, bem como, na medida do necessário à sua aplicação, as disposições da política comum da pesca relativas à conservação e à gestão dos recursos da pesca, são igualmente aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de Espanha que estejam registados de forma permanente nos registos das autoridades competentes no plano local (registos de base) nas Ilhas Canárias, nas condições definidas na nota 6 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 570/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta e Melilha e as Ilhas Canárias⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 188 de 16. 7. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 56 de 1. 3. 1986, p. 1.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o Acordo sob a forma de Troca de Cartas em nome da Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

K. CLARKE

ACORDO

sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial, assinado em Malabo em 15 de Junho de 1984, pelo período que se inicia em 27 de Junho de 1986

A. Carta do Governo da Guiné Equatorial

Senhor Presidente:

Referindo-me ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial, rubricado em 25 de Junho de 1986, que altera o Acordo respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial, assinado em Malabo em 15 de Junho de 1984, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da Guiné Equatorial está disposto a aplicar este Acordo, a título provisório, com efeitos a partir de 27 de Junho de 1986, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 2º do referido Acordo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Fica entendido que, neste caso, o pagamento de uma primeira fracção, igual a 40 % da compensação financeira fixada no Acordo, deve ser efectuada antes de 31 de Dezembro de 1986.

Muito agradeceria a Vossa Excelência que confirmasse o acordo da Comunidade Económica Europeia acerca desta aplicação provisória.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
da República da Guiné Equatorial*

B. Carta da Comunidade Económica Europeia

Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor:

«Referindo-me ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial, rubricado em 25 de Junho de 1986, que altera o Acordo respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial, assinado em Malabo em 15 de Junho de 1984, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da Guiné Equatorial está disposto a aplicar este Acordo, a título provisório, com efeitos a partir de 27 de Junho de 1986, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 2º do referido Acordo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Fica entendido que, neste caso, o pagamento de uma primeira fracção, igual a 40 % da compensação financeira fixada no Acordo, deve ser efectuada antes de 31 de Dezembro de 1986.

Muito agradeceria a Vossa Excelência que confirmasse o acordo da Comunidade Económica Europeia acerca desta aplicação provisória».

Tenho a honra de confirmar o Acordo da Comunidade Económica Europeia acerca de uma tal proposta provisória.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Conselho
das Comunidades Europeias*

ACORDO

que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial, assinado em Malabo em 15 de Junho de 1984

Artigo 1º

O anexo referido no artigo 4º e o Protocolo referido no artigo 6º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial, assinado em 15 de Junho de 1984, são substituídos pelos textos anexos ao presente Acordo.

Artigo 2º

O presente Acordo, redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos, entra em vigor na data da sua assinatura.

O presente Acordo é aplicável de 27 de Junho de 1986 a 26 de Junho de 1989.

ANEXO

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA NA ZONA DE PESCA DA GUINÉ EQUATORIAL PARA OS NAVIOS ARVORANDO PAVILHÃO DE ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE

A. Formalidades aplicáveis ao pedido e à emissão das licenças

Os procedimentos aplicáveis aos pedidos e à emissão das licenças que permitam aos navios arvorando pavilhão de um dos Estados-membros da Comunidade pescar na zona de pesca da Guiné Equatorial são os seguintes:

As autoridades competentes da Comunidade submeterão, por intermédio das autoridades competentes da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné Equatorial, ao Ministério do Mar, Florestas e Repovoamento Florestal da República da Guiné Equatorial, um pedido para cada navio que deseje pescar com base no Acordo, pelo menos trinta dias antes da data de início de validade pedida.

Os pedidos serão apresentados nos termos dos formulários fornecidos para o efeito pelas autoridades competentes da República da Guiné Equatorial, cujo modelo figura em anexo.

Cada pedido de licença será acompanhado da prova de pagamento respeitante ao seu período de validade na conta referida no artigo 3º do Protocolo. Uma vez assinadas, as licenças serão emitidas pelas autoridades da Guiné Equatorial aos armadores ou aos seus representantes. A licença deve ser sempre conservada a bordo.

1. Disposições aplicáveis aos arrastões

- a) As licenças para os arrastões serão concedidas por períodos de um ano, de seis ou de três meses e são renováveis;
- b) As taxas fixadas para as licenças anuais são as seguintes:
 - 55 ECUs por TAB e por ano para os navios pesqueiros,
 - 75 ECUs por TAB e por ano para os navios para a pesca do camarão.

As licenças para períodos inferiores a um ano serão pagas *pro rata temporis*.

2. Disposições aplicáveis aos atuneiros

- a) As taxas são fixadas em 20 ECUs por tonelada pescada na zona de pesca da Guiné Equatorial;
- b) As licenças para os atuneiros serão emitidas após pagamento, junto do Ministério do Mar, Florestas e Repovoamento Florestal, de uma soma fixa de 1 000 ECUs por cada atuneiro cercador por ano equivalente às taxas para:
 - 50 toneladas de atum pescado por atuneiro cercador por ano,
 - 10 toneladas de atum pescado por atuneiro de pesca com canas por ano.

No final de cada ano civil, será aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias, com base nas declarações de capturas efectuadas por cada armador e comunicadas simultaneamente às autoridades da Guiné Equatorial e aos serviços competentes da Comissão, um cômputo provisório das taxas devidas a título da campanha. O montante correspondente será pago por cada armador ao Ministério do Mar, Florestas e Repovoamento Florestal, o mais tardar em 31 de Março do ano seguinte, de acordo com o processo de pagamento referido no artigo 3º do Protocolo.

O cômputo definitivo das taxas devidas será aprovado pela Comissão, tendo em conta a verificação do volume das capturas efectuadas por um organismo científico especializado na região. Este cômputo definitivo será comunicado às autoridades da Guiné Equatorial e notificado aos armadores que dispõem de um prazo de trinta dias para cumprirem as suas obrigações financeiras.

Contudo, se o cômputo for inferior ao montante do adiantamento acima referido, a soma residual correspondente não será recuperável pelo armador.

B. Declaração das capturas

1. Os navios autorizados a pescar nas águas da Guiné Equatorial no âmbito do Acordo são obrigados a comunicar as suas capturas ao Ministério do Mar, Florestas e Repovoamento Florestal com cópia para as autoridades da Comissão na Guiné Equatorial, de acordo com as seguintes modalidades:

- os arrastões e os atuneiros de pesca com canas declararão as suas capturas com base no modelo em anexo. Essas declarações de capturas serão mensais e devem ser comunicadas pelo menos uma vez por trimestre,
- os atuneiros cercadores comunicarão à estação de rádio de Ano Bom (indicativo: 3 CA—24) o resultado de cada lanço de rede de cerco.

2. Qualquer navio da Comunidade que pesque na zona de pesca da Guiné Equatorial permitirá e facilitará a subida a bordo e o cumprimento da missão de qualquer funcionário da Guiné Equatorial encarregado da inspecção e do controlo. A presença deste funcionário a bordo não deve ultrapassar o tempo necessário para efectuar as verificações das capturas por sondagem assim como a qualquer outra inspecção relativa às actividades de pesca.

3. Em caso de inobservância das presentes disposições, o Governo da Guiné Equatorial reserva-se o direito de suspender a licença do navio incriminado até ao cumprimento da formalidade.

C. Desembarque das capturas

Os arrastões autorizados a pescar na zona da Guiné Equatorial contribuirão para o abastecimento da população local em peixe, desembarcando:

- os navios pesqueiros: 6 000 Kg de peixe por navio e por ano,
- os navios para a pesca do camarão: 4 000 Kg de peixe por navio e por ano

ao preço fixado pelo Ministério do Mar, Florestas e Repovoamento Florestal de comum acordo com o armador, com base nos preços do mercado local em colaboração com as autoridades da Comissão na Guiné Equatorial.

Em caso de renovação da licença, a taxa pode ser reduzida, em consequência, até ao limite do valor do peixe desembarcado.

Os desembarques podem ser realizados, individual ou colectivamente, no porto da Guiné Equatorial mais cómodo.

Qualquer não cumprimento da obrigação de desembarque exporá o seu autor às seguintes sanções por parte das autoridades da Guiné Equatorial:

- penalidade de 1 000 ECUs por tonelada não desembarcada, e
- cancelamento e não renovação da licença do navio em causa ou de um outro navio armado pelo mesmo armador.

D. Embarque de marinheiros

1. Os armadores de arrastões que beneficiam das licenças de pesca previstas no Acordo contribuirão para a formação profissional prática dos nacionais da Guiné Equatorial nas condições e limites seguintes: —

- um marinheiro-pescador para os arrastões de uma tonelagem inferior ou igual a 300 TAB,
- dois marinheiros-pescadores para os arrastões de uma tonelagem superior a 300 TAB.

2. O salário destes marinheiros-pescadores será fixado de comum acordo entre os armadores e as autoridades da Guiné Equatorial e estará a cargo dos armadores. Caso a parte guineense não tenha candidatos a propor, estes compromissos devem ser substituídos por uma soma fixa equivalente a 30 % dos salários destes marinheiros.

Esta soma será utilizada para a formação de marinheiros-pescadores da Guiné Equatorial e será depositada na conta indicada pelas autoridades da Guiné Equatorial.

E. Zonas de pesca

Os arrastões frigoríficos referidos no artigo 1º do Protocolo ficam autorizados a efectuar as suas actividades de pesca nas águas situadas para além de seis milhas.

Anexo I da Lei da Pesca

INDICAÇÕES SOBRE AS CAPTURAS PROVENIENTES DA PESCA INDUSTRIAL

(Lei da Pesca, artigo 42º)

1. Nome e número de matrícula do navio:
2. Nacionalidade:
3. Tipo de navio:
(de pesca fresca, atuneiro, etc.)
4. Nome do capitão ou do patrão:
5. Licença de pesca: concedida por:
período de validade:
6. Artes de pesca utilizadas:
7. Data de saída do porto:
Data de entrada:
8. Lançamentos de rede:

Data	Zona de Pesca	Espécies capturadas	Toneladas	Porto de desembarque

O abaixo-assinado,, capitão ou patrão do navio acima referido, ou seu representante, declara que estas informações correspondem à verdade, o que é certificado pelo observador do Governo.

**Certifico a conformidade
observador do Governo**

Assinatura do capitão
ou do patrão

REPÚBLICA DA GUINÉ EQUATORIAL

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA

1. Período de validade: de: a:
2. Nome do navio:
3. Nome do armador:
4. Porto e número de matrícula:
5. Tipo de pesca:
6. Malhagem autorizada:
7. Comprimento do navio:
8. Largura:
9. Arqueação bruta:
10. Capacidade dos porões:
11. Potência do motor:
12. Natureza da construção:
13. Efectivo habitual da tripulação do navio:
14. Equipamentos rádio-eléctricos:
15. Nome do capitão:

As informações anteriores serão prestadas sob a inteira responsabilidade do armador ou do seu representante.

Data do pedido:

PROTOCOLO

que fixa os Direitos de Pesca e a compensação financeira para o período de 27 de Junho de 1986 a 26 de Junho de 1989

Artigo 1º

A partir de 27 de Junho de 1986 e por um período de três anos, as autorizações de pesca concedidas ao abrigo do artigo 2º do Acordo são fixadas do seguinte modo:

1. Arrastões frigoríficos: 9 000 TAB por mês em média anual;
2. Atuneiros cercadores frigoríficos: 48 navios;
3. Atuneiros de pesca com canas: 11 navios.

Artigo 2º

A compensação financeira referida no artigo 6º do Acordo é fixada, para o período previsto no artigo 1º, em 5 115 000 ECUs pagáveis do seguinte modo: 40 % antes de 31 de Dezembro de 1986 e o saldo em duas fracções anuais iguais, o mais tardar em 31 de Janeiro de 1988 e em 31 de Janeiro de 1989.

Artigo 3º

A afectação da compensação fixada no artigo 2º é da competência exclusiva do Governo da República da Guiné Equatorial.

Os fundos de compensação serão depositados na conta nº 4 280 da Tesouraria Pública da Guiné Equatorial, aberta no Banque des Etats d'Afrique Centrale em Malabo. Qualquer eventual alteração será comunicada à Comissão das Comunidades Europeias.

Artigo 4º

Os direitos de pesca referidos no nº 1 do artigo 1º, podem ser aumentados, a pedido da Comunidade, por fracções sucessivas de 1 000 toneladas de arqueação bruta por mês em média anual. Neste caso, a compensação financeira referida no artigo 2º será aumentada proporcionalmente *pro rata temporis*.

Artigo 5º

A Comunidade participará, além disso, durante a vigência do Acordo, no financiamento de um programa científico ou técnico guineense destinado a melhorar os conhecimentos haliêuticos relativos à zona económica exclusiva da Guiné Equatorial num montante de 200 000 ECUs. Este programa é destinado, nomeadamente, à realização de um estudo relativo à melhoria do conhecimento dos recursos em camarão.

Este montante será colocado à disposição do Governo da República da Guiné Equatorial e será depositado na conta referida no artigo 3º. Metade deste montante será depositado antes de 31 de Dezembro de 1986 e o saldo à medida da evolução do estudo.

As autoridades competentes da Guiné Equatorial transmitirão aos serviços da Comissão um relatório sucinto sobre a utilização deste montante.

Artigo 6º

A Comunidade facilitará o acolhimento dos nacionais da Guiné Equatorial nos estabelecimentos dos Estados-membros e porá, para o efeito, à sua disposição, durante o período referido no artigo 1º, 10 bolsas de estudo e de formação de uma duração máxima de quatro anos para as disciplinas relativas à pesca. O equivalente de uma dessas bolsas será convertido para cobrir os custos de participação em reuniões internacionais no domínio da pesca.

Artigo 7º

A não execução pela Comunidade dos pagamentos previstos no presente Protocolo implica a suspensão do Acordo de Pesca.

DECISÃO DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1986

respeitante à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense, assinado em Conacri em 7 de Fevereiro de 1983, pelo período que se inicia em 8 de Agosto de 1986

(86/637/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 155º e o nº 3 do seu artigo 167º,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular Revolucionária da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense ⁽¹⁾, assinado em 7 de Fevereiro de 1983, prorrogado pela Decisão 86/95/CEE ⁽²⁾, por um período de seis meses, a partir de 8 de Fevereiro de 1986,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se realizaram negociações entre a Comunidade e a República da Guiné, nos termos do segundo parágrafo do artigo 15º do Acordo respeitante à pesca ao largo da costa guineense, para determinar as alterações ou complementos a introduzir nesse Acordo no final do primeiro período de três anos de aplicação do Acordo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 12 de Julho de 1986, um Acordo que altera o Acordo de Pesca;

Considerando que, através deste Acordo, os pescadores da Comunidade alargada conservam e estendem as suas possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição da República da Guiné;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 155º do Acto de Adesão, competente ao Conselho determinar as modalidades adequadas à tomada em consideração, de todos ou parte dos interesses das Ilhas Canárias, por ocasião da adopção de decisões, caso a caso, tendo nomeadamente em vista a celebração de acordos de pesca com países terceiros; que é necessário, no caso presente, determinar essas modalidades;

Considerando que, para evitar a interrupção das actividades de pesca dos navios da Comunidade, é indispensável que o projecto de Acordo em questão seja aprovado o mais rapidamente possível; que, por este motivo, as duas Partes rubricaram um Acordo sob forma de Troca de Cartas que prevê a aplicação, a título provisório, do Acordo rubricado, a partir do dia seguinte à data em que deixa de vigorar o convénio intercalar instituído pelo Acordo sob forma de Troca de Cartas aprovado pela Decisão 86/95/CEE; que é necessário celebrar o Acordo sob forma de Troca de Cartas sem prejuízo de uma decisão definitiva nos termos do artigo 43º do Tratado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense, assinado em Conacri em 7 de Fevereiro de 1983, pelo período que se inicia em 8 de Agosto de 1986.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

A fim de tomar em consideração os interesses das Ilhas Canárias, o acordo referido no artigo 1º, bem como, na medida do necessário à sua aplicação, as disposições da política comum da pesca relativas à conservação e à gestão dos recursos da pesca, são igualmente aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de Espanha que estejam registados de forma permanente nos registos das autoridades competentes no plano local (registos de base) nas Ilhas Canárias, nas condições definidas na nota 6 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 570/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta e Melilha e as Ilhas Canárias ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 111 de 27. 4. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 52.

⁽³⁾ JO nº L 56 de 1. 3. 1986, p. 1.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o Acordo sob a forma de Troca de Cartas em nome da Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

K. CLARKE

ACORDO

sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense, assinado em Conacri em 7 de Fevereiro de 1983, pelo período que se inicia em 8 de Agosto de 1986

A. Carta do Governo da República da Guiné

Senhor Presidente:

Referindo-me ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné, rubricado em 12 de Julho de 1986, que altera o Acordo respeitante à pesca ao largo da costa guineense, assinado em Conacri em 7 de Fevereiro de 1983, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da República da Guiné está disposto a aplicar este Acordo, a título provisório, com efeitos a partir de 8 de Agosto de 1986, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 2º do referido Acordo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Fica entendido que, neste caso, o pagamento de uma primeira fracção, igual a um terço da compensação financeira fixada no Acordo, deve ser efectuado antes de 31 de Dezembro de 1986.

Muito agradeceria a Vossa Excelência que confirmasse o acordo da Comunidade Económica Europeia à cerca desta aplicação provisória.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
da República da Guiné*

B. Carta da Comunidade Económica Europeia

Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor:

«Referindo-me ao projecto de Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné, rubricado em 12 de Julho de 1986, que altera o Acordo respeitante à pesca ao largo da costa guineense, assinado em Conacri em 7 de Fevereiro de 1983, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da República da Guiné está disposto a aplicar este Acordo, a título provisório, com efeitos a partir de 8 de Agosto de 1986, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 2º do referido Acordo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Fica entendido que, neste caso, o pagamento de uma primeira fracção, igual a um terço da compensação financeira fixada no Acordo, deve ser efectuado antes de 31 de Dezembro de 1986.

Muito agradeceria a Vossa Excelência que confirmasse o acordo da Comunidade Económica Europeia à cerca dessa aplicação provisória.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade Económica Europeia à cerca dessa aplicação provisória.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Conselho
das Comunidades Europeias*

ACORDO

entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular Revolucionária da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense, assinado em Conacri em 7 de Fevereiro de 1983

Artigo 1º

O Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular Revolucionária da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense, assinado em Conacri em 7 de Fevereiro de 1983, é alterado do seguinte modo:

1. No título e no texto do Acordo a expressão «República Popular Revolucionária da Guiné» é substituída por «República da Guiné»;
2. (Não diz respeito à versão portuguesa)
3. O terceiro parágrafo do artigo 8º do Acordo passa a ter a seguinte redacção:
«A compensação financeira apenas será utilizada para financiar projectos e serviços relacionados com a pesca.»;

4. O texto do Anexo I, referido nos artigos 2º e 5º do Acordo, com os seus anexos, é substituído pelo texto constante do anexo;
5. O texto do Protocolo referido no artigo 8º do Acordo é substituído pelo texto constante do anexo.

Artigo 2º

1. O presente Acordo, redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, entra em vigor na data da sua assinatura, fazendo fé qualquer dos textos.
2. O presente Acordo é aplicável a partir de 8 de Agosto de 1986.

ANEXO I

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA NA ZONA DE PESCA DA GUINÉ PARA OS NAVIOS DA COMUNIDADE

A. Formalidades aplicáveis ao pedido e à emissão de licenças

Os procedimentos aplicáveis aos pedidos e à emissão das licenças que permitam aos navios da Comunidade pescar na zona de pesca da Guiné são os seguintes:

As autoridades competentes da Comunidade submeterão, por intermédio da delegação da Comissão na Guiné, à Secretaria de Estado da Pesca da República da Guiné um pedido para cada navio que deseje pescar com base no Acordo, pelo menos dez dias antes da data do início de validade pedida.

Os pedidos serão apresentados nos termos dos formulários fornecidos para o efeito pelo Governo da República da Guiné, cujo modelo figura em anexo.

Cada pedido de licença será acompanhado da prova de pagamento respeitante ao seu período de validade.

A licença deve ser sempre conservada a bordo.

I. Disposições aplicáveis aos arrastões

1. Antes de receber a licença, cada navio deve apresentar-se no Porto de Conacri para se submeter às inspecções previstas pela regulamentação em vigor. Em caso de renovação da licença durante o mesmo ano civil, os navios serão isentos de inspecção.

2. Cada navio deve ser representado por um consignatário autorizado pela Secretaria de Estado da Pesca.

3. As taxas anuais são as seguintes:

- 110 ECUs por TAB e por ano para os navios pesqueiros ou 250 kg/TAB/ano de peixe entregue num porto guineense,
- 130 ECUs por TAB e por ano para os navios para a pesca de cefalópodes,
- 133 ECUs por TAB e por ano para os navios para a pesca do camarão e para as pescarias mistas que excedam em peso 30 % de camarões.

As taxas serão pagas na moeda indicada pelas autoridades guineenses e serão devidas *pro rata temporis* do prazo de validade da licença.

A tarifa escolhida será indicada pelo armador quando introduzir o seu pedido de licença.

A entrega dos produtos da pesca efectuar-se-á de acordo com um programa estabelecido no momento da emissão da licença, pelo menos de dois meses, após informação das autoridades guineenses pelo menos cinco dias antes.

II. Disposições aplicáveis aos atuneiros e aos palangreiros

1. As taxas são fixadas em 20 ECUs por tonelada pescada na zona de pesca da Guiné.

2. As licenças para os atuneiros e palangreiros serão emitidas após pagamento na Secretaria de Estado da Pesca de um montante fixo de 1 000 ECUs por atuneiro cercador por ano e 200 ECUs por palangreiro por ano equivalente às taxas para:

- 50 toneladas de atum pescado por atuneiro cercador por ano,
- 10 toneladas de atum pescado por atuneiro de pesca com canas por ano,
- 10 toneladas de espadarte pescado por palangreiro por ano.

No final de cada ano civil será aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias, com base nas declarações de capturas efectuadas pelos armadores e comunicados simultaneamente às autoridades da Guiné e aos serviços competentes da Comissão, um cômputo provisório das taxas devidas a título da campanha. O montante correspondente será pago pelos armadores à Secretaria de Estado da Pesca, o mais tardar em 31 de Março do ano seguinte.

O cômputo definitivo das taxas devidas será aprovado pela Comissão, tendo em conta a verificação do volume das capturas efectuadas por um organismo científico especializado na região. Este cômputo definitivo será comunicado às autoridades da Guiné e notificado aos armadores, que dispõem de um prazo de trinta dias para cumprirem as suas obrigações financeiras.

Contudo, se o cômputo for inferior ao montante do adiantamento acima referido, a soma residual correspondente não será recuperável.

B. Declaração das capturas

Todos os navios autorizados a pescar na zona de pesca da Guiné no âmbito do Acordo são obrigados a comunicar à Secretaria de Estado da Pesca, por intermédio da Delegação da Comissão em Conacri, uma declaração de capturas conforme ao modelo constante do Anexo II do Acordo.

Estas declarações de capturas serão mensais e devem ser comunicadas pelo menos uma vez por trimestre.

C. Embarque de marinheiros

Os armadores que beneficiem das licenças de pesca previstas no Acordo contribuirão para a formação profissional prática dos nacionais da Guiné nas condições e limites seguintes:

1. Cada armador de um arrastão compromete-se a empregar:
 - dois marinheiros-pescadores (dos quais um marinheiro-observador) para qualquer navio inferior ou igual a 300 TAB e para qualquer navio para a pesca de cefalópodes,
 - um número de marinheiros-pescadores (dos quais um marinheiro-observador) equivalente a 25 % do número de marinheiros-pescadores embarcados para os navios superiores a 300 TAB.

2. Para a frota dos atuneiros cercadores, serão embarcados em permanência seis marinheiros guineenses.

Para a frota dos atuneiros para a pesca com canas, serão embarcados durante a campanha de pesca dos atuneiros nas águas guineenses oito marinheiros guineenses, não podendo ser excedido o número de um marinheiro por navio.

Estes compromissos podem ser substituídos por um montante fixo anual equivalente aos salários desses marinheiros; esse montante será utilizado para a formação de marinheiros guineenses.

3. Os salários pagos de acordo com a tabela aplicável na Guiné e as outras remunerações dos marinheiros ficam a cargo do armador.

D. Zonas de pesca

As zonas de pesca acessíveis aos navios da Comunidade são o conjunto das águas sob jurisdição guineense situadas para além de:

1. 3 milhas marítimas para os navios da pesca do camarão que não excedam 135 TAB;
2. 6 milhas marítimas para os navios da pesca do camarão cuja TAB está compreendida entre 135-300;
3. 6 milhas marítimas para os navios da pesca de cefalópodes durante o 1º ano de aplicação do Protocolo em vigor;
findo esse período podem ser fixadas pela Comissão mista disposições específicas relativas ao acesso dos navios para a pesca de cefalópodes;
4. 12 milhas marítimas para os navios da pesca do camarão superiores a 300 TAB;
5. 15 milhas marítimas para os arrastões pesqueiros.

E. Malhagem autorizada

1. A malha autorizada do saco das redes de arrasto (malha esticada) é de:
 - a) 60 milímetros para os navios pesqueiros;
 - b) 40 milímetros para os navios da pesca de cefalópodes;
 - c) 25 milímetros para os navios da pesca do camarão.
2. Estas malhagens, aplicáveis ao abrigo da regulamentação guineense a qualquer navio arvorando pavilhão nacional ou estrangeiro, podem ser revistas em função das recomendações formuladas pelas organizações científicas internacionais.

F. Inspecção e controlo das actividades de pesca

Qualquer navio da Comunidade que pesque na zona de pesca da Guiné permitirá e facilitará a subida a bordo e o cumprimento das funções de qualquer funcionário da Guiné incumbido da inspecção e do controlo das actividades de pesca.

G. Penalidades

As infracções a seguir definidas sujeitam os contraventores:

1. Ao pagamento de uma multa de 500 000 a 1 500 000 FG, pagável em ECUs por desrespeito da malhagem e das zonas de pesca;
2. À não renovação da licença por não fornecimento das declarações de captura;
3. Ao pagamento de uma multa de 1 000 ECUs por tonelada de peixe não desembarcado.

Modelo previsto no ponto A I ⁽¹⁾

SECRETARIA DE ESTADO DA PESCA

DIRECÇÃO-GERAL DAS PESCAS

REPÚBLICA DA GUINÉ

Trabalho — Justiça — Solidariedade

INFORMAÇÕES A PRESTAR AQUANDO DE UM PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA

Requerente

Nome e apelido:

Profissão ou firma:

Sede:

Capital subscrito:

Endereço:

Navios a que o pedido diz respeito:

1.

2.

3.

4.

5.

Nome e endereço do capitão:

Validade solicitada para a licença:

Navio

Nome:

Número de matrícula:

Indicativo de chamada:

Data e local de construção:

Nacionalidade (pavilhão):

Comprimentos: 1. De fora a fora:; 2. em P.P.

Larguras: 2. De fora a fora:; 2. h.m.

(¹) O pedido deve ser apresentado num formulário em língua francesa.

Arqueação bruta:

Arqueação líquida:

Tipo e potência do motor:

Porto de matrícula:

Tripulação:

Tipo de pesca praticada ou solicitada:

Regime de pagamento (navios pesqueiros):

A. Pesca de arrasto

Comprimento da rede de arrasto:

Abertura:

Dimensão das malhas no saco:

Dimensão das malhas nas asas:

B. Pesca do atum

Número de canas:

Comprimento da rede:

Número de viveiros:

Volume dos viveiros:

Isco vivo:

Rede de cercar:

O navio é um navio frigorífico?

Em caso afirmativo:

— potência frigorífica total:

— capacidade de congelação:

— capacidade de armazenagem:

Observação técnica e parecer do director das pescas:

.....
.....
.....
.....

PROTOCOLO

que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira para o período compreendido entre 8 de Agosto de 1986 e 7 de Agosto de 1989

Artigo 1º

A partir de 8 de Agosto de 1986, e por um período de 3 anos, os direitos de pesca concedidos nos termos do artigo 2º do Acordo são fixados do seguinte modo:

1. Arrastões: 12 000 (Doze mil) TAB por mês em média anual;
2. Atuneiros cercadores frigoríficos: 45 navios;
3. Atuneiros para a pesca com canas (pesca fresca): 25 navios;
4. Palangreiros: 6 navios.

Artigo 2º

1. A compensação financeira referida no artigo 8º do Acordo é fixada, para o período previsto no artigo 1º, em 8 600 000 (oito milhões seiscentos mil) ECUs, pagável em três fracções anuais.
2. A afectação dessa compensação é da competência exclusiva do Governo da República da Guiné.
3. Os fundos da compensação serão depositados numa conta aberta num organismo financeiro ou entregues a qualquer outro destinatário designado pelo Governo da República da Guiné.

Artigo 3º

Os direitos de pesca referidos no nº 1 do artigo 1º podem ser aumentados a pedido da Comunidade por fracções sucessivas de 1 000 toneladas de arqueação bruta por mês em média anual. Neste caso, a compensação financeira referida no artigo 2º será aumentada proporcionalmente, *pro rata temporis*.

Artigo 4º

1. A Comunidade participará, além disso, durante o período referido no artigo 1º, no financiamento de programas científicos ou técnicos guineenses (equipamento, infra-estruturas ...) destinados a melhorar os conhecimentos dos recursos haliéuticos da zona de pesca da República da Guiné, até ao limite de 350 000 (trezentos e cinquenta mil) ECUs.
2. As autoridades guineenses transmitirão serviços da Comissão um relatório sucinto sobre a utilização desse montante.
3. A participação da Comunidade nos programas científicos ou técnicos é depositada numa conta indicada de cada vez pela Secretaria de Estado da Pesca.

Artigo 5º

A Comunidade facilitará o acolhimento dos nacionais guineenses nos estabelecimentos dos seus Estados-membros ou dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e, para o efeito, porá à sua disposição, durante o período referido no artigo 1º, 11 (onze) bolsas de estudo e de formação, com uma duração de três anos, nas diversas disciplinas científicas, técnicas e económicas da pesca.

Duas dessas bolsas de três anos, de um montante total que não exceda 55 000 (cinquenta e cinco mil) ECUs, podem ser convertidas para financiar viagens de estudo e de participação em conferências e seminários em benefício dos funcionários superiores da Secretaria de Estado da Pesca nos Estados-membros da Comunidade ou nos Estados ACP.

Artigo 6º

A não execução por parte da Comunidade dos pagamentos previstos no presente Protocolo pode dar origem à suspensão do Acordo de Pesca.